

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , 2009
(Do Sr. Julião Amin e outros)

Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art 1º O parágrafo único do artigo 101 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art 101 O Supremo Tribunal Federal compõe-se, de onze ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico, reputação ilibada e que não tenha sido eleito para mandato político-partidário nos últimos 5 anos.

§ 1ª Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República após escolha realizada pelo Conselho Eleitoral, que compor-se-á:

I – cinco ministros mais antigos do Supremo Tribunal Federal;

II – cinco ministros mais antigos do Superior Tribunal de Justiça;

III – cinco ministros mais antigos do Tribunal Superior do Trabalho;

IV – o mais antigo Desembargador de cada Tribunal de Justiça e um Juiz de Direito de cada Estado e DF, indicado pela Associação dos Magistrados;

V – cinco Juízes Federais mais antigos de cada Tribunal Regional Federal e seis Juízes Federais de cada região;

VI – o juiz mais antigo de cada Tribunal Regional do Trabalho de cada região;

VII – vinte e um membros do Ministério Público da União, indicados pelos Subprocuradores da República;

VIII – um membro do Ministério Público Estadual de cada Estado e do DF, indicado pela associação da entidade;

IX – um advogado representando a seccional de cada Estado eleito pela maioria dos conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil em cada Estado da Federação;

X – vinte e quatro cidadãos de notável saber jurídico indicados 12 pela Câmara dos Deputados e 12 pelo Senado Federal;

XI – doze cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada indicados pelo Presidente da República;

XII – um cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada indicado pelas Assembléias Estaduais de cada Estado e do DF;

XIII – um cidadão de notável saber jurídico indicado por cada Governador de Estado e do DF;

§ 2º O Conselho Eleitoral será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal. Na ausência ou impedimento deste o Conselho será presidido pelo Ministro mais antigo do mesmo Tribunal.

§ 3º Os candidatos que preencham os requisitos do *caput* deste artigo deverão se habilitar as vagas, perante a Presidência do Conselho, mediante o envio dos respectivos currículos. A presidência deverá encaminhá-los a todos os conselheiros.

§ 4º Os conselheiros terão mandato de 5 (cinco) anos. Os ministros terão mandato de 8 (oito) anos. Para ambos será vedada a recondução.

§ 5º Cada conselheiro terá direito a 3 (três) votos no primeiro escrutínio, e apenas 1 (um) voto no segundo escrutínio. Serão escolhidos os 3 (três) mais votados na primeira fase. Na Segunda fase, dentre os 3 (três), será escolhido àquele que tiver a maioria simples.

§ 6º Findo o mandato, os Ministros do Supremo Tribunal Federal poderão, quando for o caso, optar pelo retorno as atividades públicas anteriormente ou pela aposentadoria, neste caso ficando vedado exercer:

I – A advocacia no Supremo Tribunal Federal pelo prazo de 4 (quatro) anos;

II – Atividade político-partidária e cargos vinculados aos poderes Executivo e Legislativo pelo prazo de 8 anos.

Art. 2º As normas contidas no artigo anterior terão efeitos somente para as vagas abertas após a publicação desta emenda constitucional.

Art. 3º Não sendo cargo de natureza permanente não gerará ao conselho eleitoral qualquer remuneração.

Parágrafo único. As despesas decorrentes de viagens e hospedagem serão ajustadas, na forma da lei.

Art. 4º Somente se reunirá o Conselho Eleitoral quando houver vago o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A votação para a escolha do Ministro do Supremo Tribunal Federal ocorrerá em no máximo 2 (dois) dias.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atual forma de indicação para vaga de ministro do Supremo Tribunal Federal vem sendo adotada por todas as constituições federais brasileiras anteriores, qual seja, a livre escolha pelo chefe do executivo. Todavia, esse modelo já não se subsume ao nosso atual contexto social, político e jurídico. Como diz o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva, esse modelo é visto *“com censuras que tem recrudescido ultimamente, por se entender que este sistema dá ao presidente uma predominância que não favorece a democracia”*.

A experiência recente expõe as vicissitudes do atual modelo. O nosso atual Presidente da República já nomeou, até este momento, sete dos onze ministros da atual composição do STF, tendo a possibilidade de até ao final de seu mandato nomear mais dois ministros. Tais fatos põe em xeque a imparcialidade e a credibilidade dos juízes daquela Corte, visto que estes vão estar sempre vinculados a figura do chefe do executivo. Mesmo reconhecendo um grande vínculo entre o Poder Executivo e Judiciário o eminente jurista Hans Kelsen já afirmava que *“Os juízes, por*

exemplo, são, em geral independentes, isto é, estão sujeitos apenas as leis e não as ordens de órgão judiciários ou administrativos superiores”.

Segundo leciona o doutor Manoel Gonçalves Ferreira Filho “ *Politicamente falando, para a salvaguarda da liberdade individual, a aplicação da lei em casos concretos deve ser sempre confiada em última análise a órgãos independentes e imparciais, não subordinados ao governo, mas somente ao direito impessoal”.*

O projeto de emenda constitucional ora proposto, visa também evitar que a Corte Suprema do nosso país sofra com os fenômenos da partidarização e politização, que por sua vez são completamente incompatíveis com a figura isenta, impessoal, proba e independente que um magistrado deve possuir. Para isso sugere-se que se desconcentre o poder do chefe do Poder Executivo e o transfira ao conselho eleitoral do supremo tribunal federal que seria composto por conselheiros munidos de carga jurídica suficiente para distinguir o melhor ministro a ser indicado.

Ademais, um conselho dessa magnitude, tão diversificado, inclusive representando os três poderes da República, dificultaria movimentações e conchavos políticos em prol de um candidato a ministro. Este estaria sujeito apenas ao seu passado e seu currículo ligado às ciências jurídicas, eis que haveria menos suscetibilidade de influência por parte do mesmo, em relação aos conselheiros, porquanto estes estarão dispersos por todas as regiões do Brasil e pelos mais variados segmentos da esfera pública. Como já previa o ilustre constitucionalista português Marcelo Caetano “*as leis devem conter providências necessárias para garantir aos juizes que sejam libertos, de direito e de fato, de indesejáveis pressões ou influências exteriores”.*

A composição deste conselho se aproxima em certas proporções ao Conselho Nacional de Justiça, representando bem diversos segmentos da sociedade. Porém, este com função despolitizadora na indicação de membros da corte constitucional aquele com função administrativa.

Ante o exposto, solicitamos a colaboração e apoio dos nobres pares para que seja aprovada a proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2009.

Julião Amin
Deputado Federal